



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.003135/2005-93
Recurso nº
Resolução nº 2202-00.342 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 17 de outubro de 2012
Assunto IRPF. Sigilo. Sobrestamento
Recorrente JOSE PERCI RIBEIRO DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução, o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ de São Paulo II, quem manteve a autuação do Imposto de Renda Pessoa Física- IRPF, do exercício de 1999, relativo a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O **Auto de Infração** foi lavrado após constatação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito e de investimento, mantida em instituições financeiras, em relação aos quais, o contribuinte regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A **decisão recorrida**, manteve o lançamento, pois o contribuinte não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em sua conta de depósitos ou de investimentos, ou na conta de interposta pessoa.

No **Recurso Voluntário**, sustenta, em síntese, 1) cerceamento do direito de defesa, devido a inconstitucionalidade da multa agravada de 150%; 2) incompetência da autoridade lançadora, para fiscalizar e autuar fatos impositivos do recorrente, estando em desconformidade com o disposto na Portaria SRF 6.087/2005; 3) instauração do MPF com base em informações da CPMF anteriores a Lei nº 10.174/01; 4) ofensa ao princípio da verdade material e da legalidade; 5) decadência pelo decurso do prazo de cinco anos entre a data de realização do fato gerador e a ciência do auto de infração; 6) ilegitimidade do lançamento com base em apenas depósitos bancários, pois inexitem nos autos sinais de exteriorização de riqueza; inexistência de fraude, uma vez que a grande parcela dos recursos depositados na conta mantida junto ao banco BCN S/A em nome do Sr. Clovis Ferreira da Silva foram debitadas das diversas contas que o recorrente mantém em seu nome e em nome de suas empresas; 7) descabimento da multa qualificada já que a aludida penalidade pecuniária constitui acessório da exação principal; 8) Pede que seja afastado os juros de mora calculados com base na taxa Selic, por ser inconstitucional e ilegal sua exigência.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

Cuida-se de Recurso Voluntário da decisão que manteve o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF sobre *omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada*, apurada mediante Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF do contribuinte junto a instituição financeira (fls.137).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1999

Ementa: PRELIMINAR. DECADÊNCIA RELATIVA AO LANÇAMENTO DO IRPF/2000 (ANO-CALENDÁRIO 1999)

Configurado, no presente caso, o dolo, consistente na tentativa do contribuinte em evitar o conhecimento, por parte do Fisco, da ocorrência do fato gerador do imposto, o prazo para que a Fazenda Nacional exerça o direito da constituição do crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO LAVRADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE.

Consoante disposição legal expressa, a ação fiscal e todos os termos a ela inerentes são válidos, mesmo quando formalizados por Auditor Fiscal pertencentes a jurisdição diversa da do domicílio fiscal do sujeito passivo, o que confere a validade à fiscalização, efetuada por qualquer Delegacia da Receita Federal, mesmo que seja diversa daquela cuja jurisdição pertence o domicílio fiscal do contribuinte. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Pelos elementos constantes dos autos, fica sem fundamento a alegação de cerceamento do direito de defesa, na medida em que o interessado, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, teve oportunidade de carrear aos autos documentos, informações, esclarecimentos, no sentido de elidir a tributação contestada. Documentos apreendidos pela polícia ou pela justiça ainda permanecem acessíveis para o pedido de cópias. A omissão do interessado quanto a essa providência não pode beneficiá-lo com a caracterização do cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Comprovado, pelos elementos constantes dos autos, ter o contribuinte, na qualidade de suposto mandatário, utilizado o nome de interposta

pessoa para efeito de movimentação de contas bancárias, sendo ele o real beneficiário dos depósitos que foram objeto da presente autuação, há que se refutar a argumentação de erro na identificação do sujeito passivo. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.637/2002

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas. Preliminar rejeitada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária ou o real beneficiário dos depósitos, pessoas física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósitos ou de investimentos, ou na conta de interposta pessoa.

Assim sendo, é de ser manter o lançamento em análise, uma vez constar dos autos elementos que demonstram ser o contribuinte o real beneficiários dos depósitos bancários que foram objeto da presente autuação.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e, presentes na conduta do contribuinte as condições que propiciaram a qualificação da multa de ofício, consubstanciadas pela tentativa de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto é de se manter a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento), aplicada sobre o imposto incidente sobre os depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados em conta-corrente.

ATOS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

Refoge à competência da autoridade administrativa a apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais, salvo se já houver decisão do Supremo tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Desnecessário o exame pericial em livros fiscais de empresas, das quais é sócio o impugnante, quando o motivo apresentado é a comprovação de origem dos depósitos bancários cujo ônus probatório recai exclusivamente sobre o contribuinte.

Lançamento Procedente

O C. Supremo Tribunal Federal, no RE 601.314/SP, reconheceu a existência de Repercussão Geral para exame da constitucionalidade da *quebra do sigilo bancário*, pela fiscalização, sem a prévia autorização judicial, conforme podemos ver da ementa da decisão monocrática abaixo:

*“CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**” (fl. 563).*

Brasília, 4 de agosto de 2011.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Relator”

O Regimento Interno deste Conselho, aprovado da Portaria MF nº 256, de 2009, estabelece no art. 62 –A que devem ser **sobrestados** os recursos sobre a matéria com Repercussão Geral reconhecida pelo C. STF ou em Recurso Repetitivo Representativo da controvérsia, pelo E. STJ (arts. 543-B e 543-C, do CPC):

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

O C. STF, pelo Tribunal Pleno, no RE nº 389.808-PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j., 15.12.2010, reconheceu a *inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancários*, sem a prévia autorização judicial Referido RE pede da decisão Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo ou infringentes.

Fora o RE 389.808-PR, com decisão de mérito pendente do transito em julgado, o C. STF vem sobrestando o julgamento de todos os Recursos Extraordinário sobre a quebra do sigilo bancário pela existência de Repercussão Geral reconhecida no RE nº 601.314-SP, conforme vemos nas decisões abaixo:

DESPACHO:

Vistos.

*O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. **Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal.** Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente (RE 488993, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 09/02/2011, DJe-035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)*

REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO - DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, **concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001.** 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. (AI 691349 AgR, Rel.Min. MARCO AURÉLIO, j. 04/10/2011, DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011)

REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01.CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: **Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.** O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. **Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): “ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA**

CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator. Documento assinado digitalmente. (RE 602945, Rel. Min. LUIZ FUX, j., 01/08/2011, DJe-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)

*DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal – discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes - **será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional.** Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. (RE 479841, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j., 21/05/2010, DJe-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010)*

Em face do exposto, parece não existir dúvida sobre a existência da Repercussão Geral no C. STF, instaurado no RE 601.314-SP sobre a quebra do sigilo bancário, sem a prévia autorização judicial.

Assim, por se cuidar de Recurso Voluntário sobre lançamento realizado com base na omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários obtidos mediante Requisição da Movimentação Financeira – RMF do contribuinte, sem autorização judicial, é necessário sobrestar o julgamento dos autos, na forma do art. 62-A, do RI, deste Conselho, até a decisão do RE nº 601.314-SP.

Processo nº 13884.003135/2005-93
Resolução nº **2202-00.342**

S2-C2T2
Fl. 8

Ante o exposto, pelo meu voto, determino o **SOBRESTAMENTO** destes autos, na forma do art. 62, § 1º e 2º, do RI deste Conselho, até a decisão do RE 601.314-SP, do C. STF.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes, Relator.